

Processo virtual ou eletrônico – Parte VI

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a institucionalização do processo judicial virtual ou eletrônico no Brasil (ver Processo virtual ou eletrônico – Partes I a V).

A conservação (ou arquivamento) dos autos do processo judicial poderá, segundo a Lei do Processo Eletrônico, ser efetivada total ou parcialmente por meio eletrônico.

Os processos físicos, em tramitação ou já arquivados, podem ser digitalizados. O procedimento de digitalização deve ser precedido da publicação de editais de intimações ou de intimações pessoais com o objetivo de colher manifestações sobre o interesse na manutenção da guarda de algum documento físico (original).

Apesar da previsão legal expressa de que todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (novo parágrafo segundo do art. 154 do Código de Processo Civil), a Lei do Processo Eletrônico trata explicitamente de uma série de situações específicas dentro e fora do processo judicial.

Eis algumas das hipóteses onde o meio eletrônico foi expressamente referido: a) registro de votos e acórdãos; b) fornecimento de documentos em repartições públicas; c) expedição de carta de ordem, carta precatória e carta rogatória; d) atos processuais praticados na presença do juiz; e) na assinatura dos juízes em todos os graus de jurisdição; f) na assinatura da procuração; g) nos livros cartorários e repositórios dos órgãos do Poder Judiciário; h) exibição e envio de dados e documentos necessários à instrução do processo; i) citações, intimações e notificações; j) comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário e desses para os demais Poderes e l) envio de recursos e petições de forma geral.

Os sistemas a serem utilizados no processo virtual ou eletrônico deverão ser desenvolvidos preferencialmente com programas de código aberto. Trata-se da opção por um modelo de produção e circulação econômica de *softwares* onde existe: a) ampla possibilidade de conhecer as linhas de programação em linguagem inteligível por humanos e b) esforço compartilhado de depuração de erros e melhoria da solução encontrada.

Brasília, 4 de fevereiro de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Procurador da Fazenda Nacional

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico – IBDE

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>